EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Proposição busca reconhecer o estado de emergência climática no Município, visando à neutralização das emissões de gases de efeito estufa até o ano de 2050 e à construção de um plano para a transição energética. Seu texto legal e justificativa têm como base o Projeto de Lei apresentado pelos deputados estaduais Matheus Gomes e Luciana Genro, que por sua vez foi se inspirou no PL nº 753/2021 de autoria da Bancada Feminista da Câmara Municipal de São Paulo e no PL nº 3961/2020 de autoria do deputado federal Alessandro Molon.

As mudanças climáticas, intensificadas pelo rápido e intenso aquecimento do nosso planeta, já têm suas consequências em nossa cidade, com projeções pouco animadoras. A começar pelas chuvas mais intensas e concentradas, que trazem graves consequências para as cidades, em especial, às suas áreas urbanas degradadas e periféricas.

Entre 1972 e 2015, foram identificados 132 eventos climáticos no Litoral Médio do Rio Grande do Sul. As noites são mais quentes que há 30 anos. As temperaturas mínimas e médias sobem, os dias com registro de geada diminuem e a amplitude térmica é cada vez menor. Porto Alegre chegou a registrar a marca de 45,72ºC há pouco anos.

De acordo com projeções da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), se seguirmos no ritmo corrente, o aumento da temperatura média global em 3ºC impossibilitará o plantio de soja no Estado e impactará em outras culturas, bem como afetará a produção de uva, maçã, pêssego e quivi.[[1]](#footnote-1)

A matéria legislativa proposta é de competência desta Casa, pois trata de forma suplementar matéria de proteção ambiental já elaborada de maneira geral no âmbito da União, conforme §§ 2º e 3º do art. 24 e inc. II do art. 30 da Constituição Federal.

Antes de tudo, é importante destacar que o Brasil instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) por meio da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, além do Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017, que promulgou o Acordo de Paris no âmbito nacional, garantindo arcabouço jurídico para atuação de entes públicos e privados no engajamento e enfrentamento à emergência climática.

A PNMC estabelece o compromisso do País na mitigação das emissões de gases de efeito estufa, e o Acordo de Paris reconhece a necessidade de “manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2ºC em relação aos níveis pré-industriais, limitando em 1,5ºC” e de “aumentar a capacidade de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima e promover a resiliência à mudança do clima e um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, de uma maneira que não ameace a produção de alimentos”.

O Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo (LAUT), ao estudar as propostas legislativas de declaração do estado de emergência climática, as reconhece como “instrumento legal necessário”. Tal mecanismo poderá “dar racionalidade, previsibilidade e segurança jurídica para a política de mudança do clima, além de conferir maior consistência ao processo de implementação das obrigações assumidas pelo país no Acordo de Paris da ONU”.[[2]](#footnote-2)

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023.

VEREADOR MARCELO SGARBOSSA

**PROJETO DE LEI**

**Reconhece o estado de emergência climática, prevê a elaboração de plano para a transição sustentável e estabelece meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no Município de Porto Alegre até 2050.**

**Art. 1º**  Fica reconhecido em todo o território do Município de Porto Alegre o estado de emergência climática em razão das mudanças climáticas decorrentes da atividade humana que alteram a composição da atmosfera mundial e elevam a concentração de gases de efeito estufa, com ameaça à humanidade e à natureza.

**Parágrafo único**. Para fins desta Lei, compreende-se por emergência climática o contexto ambiental e climático que exija ação urgente e necessária para reduzir ou fazer cessar a mudança do clima, bem como para prevenir os danos ambientais potencialmente irreversíveis dela decorrentes.

**Art. 2º** Caberá ao Município de Porto Alegre empenhar todos os esforços cabíveis e disponíveis para o combate à emergência climática, realizando uma transição para uma economia neutra em emissões de gases de efeito estufa até o ano de 2050.

**§ 1º** As políticas, programas e planos de desenvolvimento deverão incorporar ações de resposta à emergência climática e deverão considerar e integrar as ações promovidas nos âmbitos federal e municipal.

**§ 2º** As ações de resposta à emergência climática deverão estar ancoradas nos princípios da equidade, da autodeterminação e da proteção dos direitos fundamentais, em especial das populações mais vulneráveis aos impactos das mudanças do clima.

**Art. 3º** O Executivo Municipal deverá elaborar e publicar um plano municipal de resposta à emergência climática em até 1 (um) ano após a publicação desta Lei.

**§ 1º** O plano municipal mencionado no *caput* deste artigo delineará metas quinquenais progressivas até o ano de 2050, a fim de neutralizar as emissões de gases de efeito estufa, indicando, para cada meta, as ações concretas a serem adotadas para o seu atingimento.

**§ 2º** Dentre as metas do plano, estarão necessariamente as de que energias limpas representem, até o ano de 2040:

I – 95% (noventa e cinco por cento) da matriz energética municipal; e

II – 98% (noventa e oito por cento) da matriz elétrica municipal.

**§ 3º** O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá ser elaborado com ampla participação da sociedade civil e sofrer revisão periódica a cada 5 (cinco) anos, sendo que o processo de revisão não poderá reduzir o nível das metas já estabelecidas.

**§ 4º** Caberá ao Executivo Municipal publicar relatório anual de acompanhamento do cumprimento do referido plano, indicando o estágio de cada uma das metas estabelecidas e das ações correspondentes.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JP

1. https://www.ufrgs.br/sextante/mudanca-climatica-no-rio-grande-do-sul/ [↑](#footnote-ref-1)
2. https://laut.org.br/revoar/estado-de-emergencia-climatica/ [↑](#footnote-ref-2)